



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 113/2023

OBJETO: 13ª Revisão Ordinária, 16ª Revisão Extraordinária, aplicação do Desconto de Reequilíbrio e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.172854/2023-29

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA n. 00596/2023/PF-ANTT/PGF/AGU 17591594), COTA n. 05694/2023/PF-ANTT/PGF/AGU 17650709), Nota n. 00599/2023/PF-ANTT/PGF/AGU 17542370), e Nota n. 00604/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17587731)

ENCAMINHAMENTO: Pela aprovação da 13ª Revisão Ordinária, a 16ª Revisão Extraordinária, a aplicação do Desconto de Reequilíbrio e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza a 13ª Revisão Ordinária, a 16ª Revisão Extraordinária, a aplicação de Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A.

2. DOS FATOS

2.1. Em 03/09/2009, a ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A. firmou com a União, por intermédio desta ANTT, Contrato de Concessão do lote correspondente a 680,60 km das rodovias federais BR 116/324/BA, trecho divisa BA/MG – Salvador, além das rodovias estaduais BA 526/528, trecho entroncamento da BR 324 - acesso à Base Naval de Aratu.

2.2. O contrato visa à exploração da infraestrutura e à prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no PER, mediante TBP no valor inicial de R\$ 2,212, referenciada ao mês de dezembro de 2005.

2.3. O prazo de vigência da concessão é de 25 anos, a contar da data de assunção, conforme a subcláusula 3.1 do Contrato de Concessão. O termo de arrolamento e transferência dos bens (termo nº 001/2009) foi assinado em 19/10/2009, e conforme subcláusulas 4.2.1 e 33.8 do Contrato de Concessão, a data de assunção é 20/10/2009.

2.4. Em 20/06/2023 por meio do Ofício Circular nº 1294/2023/SUROD/DIR-ANTT (17409736), o Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, instaurou o procedimento da 13ª Revisão Ordinária da ViaBahia, cuja data-base do reajuste é 07/12/2023, tendo como exercício anual o período de 20 de outubro de 2021 a 19 de outubro de 2022, em cumprimento à Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004, que dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais. e à Instrução Normativa ANTT nº 18, de 9 de março de 2023, que disciplina o procedimento do reajuste e das revisões ordinárias e extraordinárias no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob gestão da ANTT.

2.5. A referida IN 18/2023 estabeleceu procedimentos voltados a tornar a ação da Agência mais dinâmica e efetiva, e possui grande relevância para o bom andamento dos contratos de concessão voltados a realização de procedimentos pela SUROD para que, no prazo mais curto possível não haja nenhuma Revisão Ordinária em atraso, ademais a mesma IN estabeleceu prazos para que os efeitos tarifários de uma determinada revisão extraordinária incidam na revisão ordinária em curso, de forma a otimizar os fluxos de trabalho da SUROD.

2.6. Dessa forma, por meio do processo em epígrafe foram analisados o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, simultaneamente com a 13ª Revisão Ordinária, a 16ª Revisão Extraordinária da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, para tanto a competente Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, por meio de suas Gerências e Coordenações considerou os seguintes processos e documentos elencados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7926/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (20200641), de 23/11/2023:

Processo nº 50500.172854/2023-29:

i. Ofício Circular nº 1294/2023/SUROD/DIR-ANTT, nº SEI 17409736: instaurou o procedimento da 13ª Revisão Ordinária da ViaBahia, cuja data-base do reajuste é 07/12/2023, tendo como exercício anual o período de 20 de outubro de 2021 a 19 de outubro de 2022.

ii. Despacho CIPAC nº SEI 17647921: apresentou manifestação sobre eventuais decisões judiciais ou extrajudiciais, incluídas decisões arbitrais ou do Tribunal de Contas da União (TCU), que

impeçam ou imponham restrições ou condições à revisão em questão, após consulta junto à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

iii. Carta VB-GEC-1600/2023, nº SE17890604: apresentou a proposta para a 13ª Revisão Ordinária do PER e da Tarifa de Pedágio das Rodovias Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, Santos Dumont, BR-116/BA, BA-526 e BA-528, exploradas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A.

iv. Despacho COPER nº SE18157384: encaminhou os autos para conhecimento e análise do item 1.4 da Carta VB-GEC-1600/2023 (17890604) pela GEGEF, a saber: "Das inexecuções do 14º ano concessão: impossibilidade de computar redutores e efeitos financeiros das reprogramações por força de decisão judicial".

v. Carta VB-GEC-1882/2023, nº SE18291001: Proposta da 13ª Revisão Ordinária da TBP - Declaração de Veracidade.

vi. Nota Técnica nº 5059/2023/COPER/GEGIR/SUOD/DIR, nº SE18149398: Proposta da 13ª Revisão Ordinária da TBP - Contrato do Edital de Concessão nº 01/2008 - BR-116/324/BA e BA-526/528 - ViaBahia.

vii. Despacho COPER nº SE17929484: encaminha a proposta da 13ª Revisão Ordinária da TBP - Contrato do Edital de Concessão nº 01/2008 - BR-116/324/BA e BA-526/528 - ViaBahia.

viii. Carta VB-GEC-2000/2023, nº SE18741955: Manifestação da Proposta da 13ª Revisão Ordinária da TBP.

ix. Nota Técnica nº 6297/2023/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT, nº SE18907318 : Proposta da 13ª Revisão Ordinária e da 16ª Revisão Extraordinária da TBP - Contrato do Edital de Concessão nº 01/2008 - BR-116/324/BA e BA-526/528 - ViaBahia - Complementar.

x. Nota Técnica nº 5937/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT, nº SE18702428: Análise preliminar , 13ª Revisão Ordinária, 16ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A.

xi. Carta VB-GEC-2660/2023, nº SEI 20164732: Manifestação da Proposta da 13ª Revisão Ordinária e da 16ª Revisão Extraordinária da TBP.

xii. Despacho COPER nº SE20246615: encaminha retificação de item da Nota Técnica nº 6297/2023/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT, nº SE18907318 - Contrato do Edital de Concessão nº 01/2008 - BR-116/324/BA e BA-526/528 - ViaBahia.

2.7. Em 23/11/2023, a SUOD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 588/2023 (20299977), o qual contém minuta de Deliberação em seu texto, e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e proposição.

2.8. Em 23/11/2023, conforme consta na Certidão de Distribuição 20435165, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.9. Em 27/11/2023, o processo em epígrafe foi pautado na 165ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada de 04/12/2023 a 08/12/2023.

2.10. No entanto, em 30/11/2023, considerando o teor do ACÓRDÃO Nº 2453/2023 - TCU - Plenário, proferido no autos do Processo TC 005.218/2014-4, o processo foi retirado da pauta da 165ª Reunião de Diretoria Eletrônica, por meio do Despacho DLL (20563638).

2.11. Considerando os comandos do referido ACÓRDÃO Nº 2453/2023 - TCU - Plenário, em 08/12/2023, por meio do Despacho DLL (20731918) o processo foi encaminhado para diligência junto a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD, solicitando manifestação acerca de sua compatibilidade com o teor do mencionado Acórdão, em especial com relação ao disposto no item 9.2.1, que determinou que a ANTT "proceda averiguação até o próximo processo de análise de revisão ordinária e extraordinária da TBP da BR-324 e 116/BA de forma que a tarifa sofra a efetivação do desconto relativo à compensação decorrente da inexecução apurada nos trimestres 4º e 5º do termo de ajustamento de conduta (TAC)"

2.12. A NOTA TÉCNICA SEI Nº 9300/2023/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (20802208), de 15/12/2023, apresentou análise complementar de proposta, em atenção a Diligência encaminhada pela Diretoria Luciano Lourenço-DLL por meio do ao Despacho DLL (20731918) (20746830) que solicita manifestação acerca da compatibilidade da proposta apresentada em referencia ao teor do Acórdão n. 2453/2023 - TCU - Plenário.

2.13. Em 15/12/2023, os valores das tarifas calculados, já após análise complementar, foram comunicados à Subsecretaria de Regulação e Concorrência da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Fazenda, por meio do OFÍCIO SEI Nº 41571/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (20877856), e em cumprimento ao Decreto n. 4.130, de 13 de fevereiro de 2002.

2.14. Ainda em 15/12/2023, a SUOD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 664/2023, (20857461), o qual contém minuta de Deliberação em seu texto, e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e proposição, também já após análise complementar,.

2.15. Na mesma data, 15/12/2023, por meio do Despacho ASSAD (20890731), os autos foram restituídos a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabeleceu, como encargo do Poder Concedente, a homologação de reajustes e a realização de revisões das tarifas dos serviços concedidos, conforme se observa no art. 29, inciso V:

[...]

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

[...]

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

[...]

3.2. Além disso, nos termos do art. 18 e do art. 23 do referido diploma legal, o edital de licitação deverá conter os critérios de reajuste e revisão tarifária, devendo constar no contrato de concessão ou de permissão, como cláusula essencial, o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas.

3.3. Pois bem. A Lei 10.233/2001, em seu art. 13, inciso IV, alínea "a", conferiu à ANTT a qualidade de Poder Concedente, ao lhe outorgar a competência para delegar, por meio de permissão, a prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. Ademais, no art. 24, inciso VII, estabeleceu que a ANTT deverá "proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda".

3.4. Em 03/09/2009, a ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A. firmou com a União, por intermédio desta ANTT, Contrato de Concessão do lote correspondente a 680,60 km das rodovias federais BR 116/324/BA, trecho divisa BA/MG - Salvador, além das rodovias estaduais BA 526/528, trecho entroncamento da BR 324 - acesso à Base Naval de Aratu. O contrato visa à exploração da infraestrutura e à prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no PER, mediante TBP no valor inicial de R\$ 2,212, referenciada ao mês de dezembro de 2005. O prazo de vigência da concessão é de 25 anos, a contar da data de assunção, conforme a subcláusula 3.1 do Contrato de Concessão. O termo de arrolamento e transferência dos bens (termo nº 001/2009) foi assinado em 19/10/2009, e conforme subcláusulas 4.2.1 e 33.8 do Contrato de Concessão, a data de assunção é 20/10/2009.

3.5. O Contrato de Concessão estabelece nas subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6, em síntese, que o valor da TBP deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Dispositivos aplicáveis à Revisão

3.6. Relativamente à Revisão da TBP, cumpre transcrever as subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6 do Contrato de Concessão:

"16.4 Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio

16.4.1 É a revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio, realizada pela ANTT previamente ao reajuste, com o objetivo de incorporar a parcela das Receitas Extraordinárias auferidas no ano anterior, conforme disposto na subcláusula 17.6.

16.4.2 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio com o objetivo de incorporar os recursos mencionados na subcláusula 16.4.1 acima, será realizada conforme disposto no item (iii) da subcláusula 20.4.2.

16.5 Revisão quinqüenal da Tarifa Básica de Pedágio

16.5.1 Revisão quinqüenal é a revisão que será realizada pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, com o intuito de reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato.

16.6 Revisão extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio

16.6.1 É a revisão da Tarifa Básica de Pedágio decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cujas hipóteses, procedimentos, critérios e princípios estão estabelecidos na cláusula 20."

3.7. Transcreve-se, ainda, a subcláusula 20.4.2, que dispõe sobre a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

"20.4 Critérios e Princípios para a Recomposição

(...)

20.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

(i) na hipótese de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do PER previsto no Anexo II deste Contrato, bem como na hipótese de sua inexecução, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 20.5;

(ii) na hipótese de atraso ou inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório, necessárias a atender os Parâmetros de Desempenho, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da subcláusula 20.6;

(iii) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas nos itens (i) e (ii) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa descontado não alavancado apresentado no Plano de Negócios, de modo a manter as condições efetivas da Proposta".

3.8. Sobre a inclusão no Contrato de novos investimentos, merece destacar a subcláusula 20.5:

"20.5 Fluxo de Caixa Marginal

20.5.1 O processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

20.5.2 Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos na subcláusula 20.5.1 acima serão descontados pela taxa obtida mediante utilização da fórmula seguinte:

$$\frac{(1 + T/JLP + 8\%)}{(1 + \pi)} - 1$$

onde (i) π equivale à meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorreu a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e (ii) a T/JLP adotada no cálculo será a vigente na data da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

20.5.3 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

20.5.4 Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado o seguinte procedimento em duas etapas:

(i) no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o 'cálculo inicial' para o dimensionamento da recomposição considerará o tráfego real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do Prazo de Concessão;

(ii) periodicamente, o referido 'cálculo inicial' será revisado para o fim de substituir o tráfego projetado pelos volumes reais de tráfego constatados, de acordo com o disposto na subcláusula 20.7.1 adiante.

20.5.5 Para fins de utilização na fórmula indicada na subcláusula 20.5.2 acima, o valor de π será aquele fixado pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe a referida subcláusula, independentemente de a meta para inflação ser ou ter sido, de fato, atingida ou não."

Dispositivos aplicáveis ao Reajuste

3.9. No que se refere ao reajuste da TBP, cabe transcrever as subcláusulas 16.3.1, 16.3.2, 16.3.3, 16.3.4, 16.3.5 e 16.3.6 do Contrato de Concessão, contemplando as alterações do 2º Termo Aditivo ao Contrato:

"16.3 Reajustes da Tarifa de Pedágio

16.3.1 A Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio, ainda que se inicie nas condições previstas na subcláusula 16.1.7.

16.3.2 A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

16.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada, para categoria 1 de veículo, pelas seguintes fórmulas: (alterada pelo 2º Termo Aditivo ao contrato)

(i) Nas praças P1 e P2:

$$\text{Tarifa de pedágio} = \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times 0,57 \times \text{IRT}$$

(ii) Nas praças P3, P4, P5, P6 e P7:

$$\text{Tarifa de Pedágio} = \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times \text{IRT}$$

Sendo que o valor da Tarifa Básica de Pedágio deverá ser aquele resultante das revisões estabelecidas nas subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6, com a dedução do Desconto de Reequilíbrio para o respectivo ano nos termos da subcláusula 20.6.

16.3.4 A Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento: (alterada pelo 2º Termo Aditivo ao contrato)

i) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;

ii) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

16.3.5 O valor da Tarifa de Pedágio será autorizado mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.

16.3.6 A partir do 5º dia a contar da data-base do reajuste, fica a Concessionária autorizada a praticar a Tarifa de Pedágio reajustada caso não seja comunicada pela ANTT dos motivos para não concessão do reajuste".

Dispositivos aplicáveis ao Desconto de Reequilíbrio

3.10. A aplicação do Desconto de Reequilíbrio é tratada nas subcláusulas 20.6.5 e 20.6.6, transcritas abaixo:

"**20.6.5** O valor da Tarifa Básica de Pedágio resultante das revisões anuais indicadas nas subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6 sofrerá a dedução do Desconto de Reequilíbrio referente ao desempenho apurado no ano anterior, calculado na forma do Anexo 5, de acordo com a fórmula:

$$\text{Tarifa Básica de Pedágio} \times (1 - \text{Desconto de Reequilíbrio})$$

20.6.6 A dedução do Desconto de Reequilíbrio não se incorporará de forma definitiva ao valor da Tarifa Básica de Pedágio, de forma que o valor da Tarifa Básica de Pedágio a ser adotado nas revisões indicadas nas subcláusulas 16.4, 16.6 e 16.7 será aquele antes da dedução do Desconto de Reequilíbrio".

3.11. Há que se ressaltar o disposto no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.850/2019, que definiu que os Descontos e Acréscimos de Reequilíbrio terão incidência exclusiva sobre a TBP vencedora do Leilão revisada, não incidindo sobre a tarifa do Fluxo de Caixa Marginal (FCM).

"Art. 4º O Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio, quando previsto contratualmente, terá incidência exclusiva sobre a TBP vencedora do leilão revisada, não incidindo sobre a tarifa do FCM."

3.12. Por fim, aspectos da revisão também abordados nas Resoluções ANTT Nº 675, de 04/08/2004, Nº 3.651/ 2011, Nº 5.850/2019 e Nº 6.000/2022 desta Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3.13. Apresentadas as regras contratuais e normativas relacionadas a revisão e reajuste tarifário, passemos à análise de cada um dos itens.

I - ANÁLISES E MANIFESTAÇÕES DA PF-ANTT

3.14. As análises referentes às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da

Rodovia - PER para a 13ª Revisão Ordinária e a 16ª Revisão Extraordinária da Concessionária ViaBahia foram apresentadas pela Gerência de Gestão de investimentos Rodoviários - GEGIR por meio da Nota Técnica SEI nº 5059/2023/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (149398), da Nota Técnica SEI nº 6297/2023/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (18907318) e da Nota Técnica SEI nº 9300/2023/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (20802208).

3.15. As análises dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP da Concessionária, foram apresentados pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF, preliminarmente por meio da Nota Técnica SEI nº 5937/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (18702428).

3.16. Por meio do Ofício SEI nº 34451/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (19652054) a Concessionária foi informada acerca dos resultados preliminares das revisões e reajuste, nos termos do disposto no inciso II, artigo 5º da Resolução nº 675/2004, que assegura à Concessionária o direito de manifestação no prazo de 15 dias após o recebimento dos resultados preliminares da revisão.

3.17. Após o recebimento da manifestação da Concessionária, a análise da GEGEF foi complementada pela Nota Técnica SEI nº 7926/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (20200641).

3.18. Por meio do Despacho CIPAC nº SEI17647921, de 22/06/2023, foram apresentadas informações sobre a existência de eventuais decisões arbitrais ou do Tribunal de Contas da União - TCU, que apontassem restrições ou condições à revisão em questão.

3.19. Por meio da Cota n. 05694/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17591594), foram consultadas as informações acerca de eventuais decisões judiciais que impeçam, limitem ou de qualquer maneira afetem a revisão e o reajuste em voga, ao passo que pudessem ser respondidos os quesitos formulados pela SUROD, por meio do Despacho CIPAC 17647921, de 22/06/2023.

3.20. Na sequência, por meio da Nota n. 00596/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, nº SEI17591594, foi informado que não foram localizadas decisões arbitrais ou do Tribunal de Contas da União - TCU que representem óbices ao prosseguimento da 13ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária ViaBahia S/A. No entanto, foi ressaltado, contudo, que existem processos em trâmite no TCU no bojo dos quais foram prolatadas decisões que merecem a atenção da ANTT quando da realização de reequilíbrios econômico-financeiros realizados no âmbito da referida concessão.

3.21. Na ocasião da 12ª Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária, aplicação do Desconto de Reequilíbrio e Reajuste, a ViaBahia, por meio da VB-GEC-0100/2023, nº SEI16024264, requereu que a apuração de responsabilidades por eventuais inexecuções de obras e serviços fosse desconsiderada alegando que essa exigibilidade estava suspensa em razão da decisão proferida pelo Poder Judiciário.

3.22. Em resposta, por meio da Nota n. 00599/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17542370), a PF-ANTT informou que:

"não se antevê das decisões judiciais retromencionadas qualquer impedimento para aplicação do desconto de reequilíbrio, sendo de todo pertinente o entendimento lançado pela área técnica no sentido de que "os efeitos tarifários decorrentes da reprogramação de obrigações inexecutadas, dedicados a evitar os referidos ganhos indevidos de capital pelas Concessionárias, não descumpram a decisão judicial que impediu apenas apenamentos sobre eventuais descumprimentos"."

3.23. Na sequência, por meio da Nota n. 00604/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17587731), a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais informou que havia certa impropriedade na resposta dada por esta Subprocuradoria, constante da Nota n. 00599/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17542370), na medida em que se confundiram, indevidamente, os termos "desconto de reequilíbrio" com "desconto de reprogramação de obrigações decorrentes de inexecuções contratuais".

3.24. A Nota n. 00604/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17587731), esclareceu, também, que a orientação prevalente acerca do desconto de reequilíbrio é a contida na Cota n. 02941/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (346057), exarada por ocasião da última revisão contratual, no NUP 50500.089357/2020-18 (6346057), na qual define que "***embora o Desconto de Reequilíbrio não possua caráter de penalidade, mas sim a função de reequilibrar o contrato de concessão em situações nas quais se verifica a inexecução das obrigações, tais obrigações estão suspensas por decisão judicial, de forma que não há que se falar em aplicação de Desconto de Reequilíbrio pela inexecução das obrigações abrangidas pela decisão do juízo***". Essa é a conclusão também que se promana da decisão exarada pelo Desembargador Relator Carlos Augusto Pires Brandão, por ocasião do julgamento da Tutela Cautelar Antecedente, referente ao processo 1044709-06.2021.4.01.0000 Processo Referência: 1009371-92.2017.4.01.3400.

3.25. Adicionalmente, a Nota n. 00604/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17587731), ***frisou que restou evidente que há, sim, objeção judicial para a aplicação do desconto de reequilíbrio, porém isso não pode ser estendido ao "desconto de reprogramação", vez que não abarcada pela decisão judicial, aliado ao fato de que o contexto judicial da atual revisão se mantém o mesmo da última realizada no bojo do NUP 50500.089357/2020-18.***

3.26. Agora, no âmbito desta 13ª Revisão Ordinária, a 16ª Revisão Extraordinária, aplicação do Desconto de Reequilíbrio e Reajuste, por meio da Carta VB-GEC-2660/2023, nº SEI20164732, a ViaBahia abordou novamente o tema referente às reprogramações decorrentes das inexecuções, manifestando a sua discordância quanto à aplicação no cálculo da tarifa. No entanto, a Concessionária alegou que, embora entenda que a aplicação dos efeitos financeiros da reprogramação de obras e serviços cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial plenamente eficaz não devem prosperar, ela reserva seu direito de seguir com a discussão em processo apartado e/ou por via judicial, se for o caso, a fim de não atrasar o processo de revisão e garantir que a nova tarifa possa ter seu início no prazo contratual, 07/12/2023.

3.27. Posto isso, passa-se aos resultados obtidos na análise da 13ª Revisão Ordinária, 16ª

II - DESCONTO RELATIVO À COMPENSAÇÃO DECORRENTE DA INEXEÇÃO APURADA NOS TRIMESTRES 4º E 5º DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

3.28. Conforme consta da Nota Técnica SEI nº 9300/2023/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (20802208), após análise dos autos, que a Comissão apesar de não ter mencionado sobre o percentual a ser aplicado de 2,2% na Tarifa Básica de Pedágio, estipulado no Parecer Técnico nº 106/2015/SUINF, como compensação pela inexecução apurada no 4º e 5º trimestres do TAC, corroborou com o percentual final de inexecução apurado pela extinta GEINV, e mantendo todo o percentual apurado ao longo dos meses e trimestres do TAC.

3.29. Portanto, considerando que não houve a recuperação da execução até a conclusão do TAC, há a necessidade de aplicação do percentual de 1,1% no 4º trimestre e 1,1% no 5º trimestre, ou seja, de 2,2%, a partir da 5ª RO e 8ª RE, uma vez que o deveria ter sido aplicada na Revisão Ordinária subsequente a sua apuração, conforme previsto na cláusula quinta, item III, transcrito a seguir:

"III - Os efeitos da Compensação por Inexecução serão considerados na primeira revisão ordinária subsequente a sua apuração, ainda que findo o TAC."

3.30. Ante ao exposto, propõe a SUROD a aplicação do percentual de desconto no valor da TBP de 2,2%, como compensação pela inexecução apurada no 4º e 5º trimestres do TAC, celebrado com a ViaBahia. Tal desconto deve ser lançado para efeitos na 5ª RO e 8ª RE, com data do reajuste da tarifa prevista para 07/12/2015.

3.31. Conforme consta do Contrato de Concessão 001/2008, em sua Clausula 20.6 - Desconto de Reequilíbrio, tem-se:

20.6.6 A dedução do Desconto de Reequilíbrio não se incorporará de forma definitiva ao valor da Tarifa Básica de Pedágio, de forma que o valor da Tarifa Básica de Pedágio a ser adotado nas revisões indicadas nas subcláusulas 16.4, 16.6 e 16.7 será aquele antes da dedução do Desconto de Reequilíbrio.

3.32. Desta forma foi calculado o montante devido referente ao acréscimo de 2,2% no desconto de reequilíbrio da 5ª RO e 8ª RE, a preços iniciais, que totalizou o valor de - R\$ 3.584.885,34, após feito os lançamentos no campo "Outras Receitas" os impactos são apresentados conforme tabela abaixo:

Quadro 1: Impactos devido ao TAC Multas

Fluxo de Caixa	FCO	FCM1	FCM2	FCM3
Variação percentual	-0,29423%	-0,03014%	-0,00488%	-0,00629%

III - EFEITO DA 13ª REVISÃO ORDINÁRIA

3.33. Conforme disposto na sub cláusula 16.4 do Contrato de Concessão da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, a Revisão Ordinária é feita anualmente com o objetivo de incorporar a parcela das Receitas Extraordinárias auferidas no ano anterior.

3.34. Foram consideradas na 13ª Revisão Ordinária as Receitas Extraordinárias auferidas pela Concessionária no 13º ano concessão, resultando no impacto percentual sobre a TBP vigente de - 0,09560%.

3.35. Desse modo, a 13ª Revisão Ordinária altera a TBP resultante da 12ª Revisão Ordinária e 15ª Revisão Extraordinária de R\$ 2,30083 para R\$ 2,29866, correspondendo este decréscimo a um impacto percentual de - 0,09% (nove centésimos por cento negativo).

IV - EFEITO DA 16ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

3.36. A análise da 16ª Revisão Extraordinária considerou os seguintes eventos: Arredondamento e atraso; Substituição do tráfego projetado pelo real; Eixos suspensos; Alterações do PER.

3.37. Os eventos foram considerados no Fluxo de Caixa Original (FCO), bem como nos Fluxos de Caixa Marginais (FCM1, FCM2, FCM3, FCM4 e FCM5) da Concessão, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP apresentados no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 - Impactos nos fluxos de caixa devidos às alterações no PER

Revisões Extraordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
Arredondamento/IRT/Atraso	-		1,24223%
Eixo Suspenso	-		0,05705%
SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO			
	2.7	Inv	0,00274%
Contorno de Feira de Santana entre BR-116/BA Sul e BR-324/BA - 9,83 km			
	6.1.1.1	Inv	0,00058%
Trecho entre Feira de Santana e BA-052 - 5,40 km			
	6.1.1.2	Inv	0,00004%
Trecho entre BA-052 e Santo Estevão - 29,98 km			
	6.1.1.3	Inv	0,00678%
Trecho entre BA-052 e Santo Estevão - 29,98 km			
	6.1.1.4	Inv	0,05269%

Construção de Ruas Laterais	6.1.2.1	Inv	0,01954%
Trechos de Pista Dupla	6.1.2.2.2	Inv	-
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos tipo Limpa Rodas - 431 locais	6.1.2.3.1.1	Inv	0,02728%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo A - 20 locais	6.1.2.3.1.2	Inv	0,01081%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo B - 2 locais	6.1.2.3.1.3	Inv	0,00409%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo C - 3 locais	6.1.2.3.1.4	Inv	0,00322%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo D - 8 locais	6.1.2.3.1.5	Inv	0,03225%
Recuperação e/ou Implantação de Retornos, Trevos, Interseções e Acessos, nos locais descritos no item 2.4.2, Apêndice C do PER - trevos e acessos Tipo E - 1 local	6.1.2.3.1.6	Inv	0,00092%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - melhorias operacionais na BR-324/BA, do km 14,2 ao km 18,1 do subtrecho 3	6.1.2.3.2.1	Inv	0,01436%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - melhorias operacionais no entroncamento da BR-116/BA e BR-242/BA	6.1.2.3.2.2	Inv	0,03822%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - construção de trevo com alças de acesso à rodovia BA-524 (Canal de Tráfego), nos quatro sentidos	6.1.2.3.2.3	Inv	0,03822%
Melhorias operacionais e de segurança aos usuários - construção de interseção com linha ferroviária em diferentes níveis no município do Itatim/BA	6.1.2.3.2.4	Inv	0,01942%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.4.1.1	Inv	0,10191%
Verba Segurança no Trânsito	13.1	COp	0,00518%
Conservação	8.4.1.3.2	COp	0,00017%
Operação	8.4.1.3.1	COp	0,00000%
Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas	8.4.1.2	Inv	0,00108%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Arredondamento/IRT/Atraso	-		0,12963%
Tráfego Real	-		0,27045%
Elementos de Proteção e Segurança das rodovias BA-526 e BA-528	2.2.4	Inv	0,01750%
Obras-de-arte Especiais das rodovias BA-526 e BA-528	2.3.4	Inv	0,01859%
Sistema de drenagem e obras-de-arte correntes - BA-526 e BA-528	2.4.3	Inv	0,07215%
Terraplenos e Estruturas de Contenção das rodovias BA-526 e BA-528	2.5.3	Inv	0,04691%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.3.6.1	Inv	0,04233%
Custos adm. Ref. item 2.2.4	16.4.4	COp	0,00841%
Custos adm. Ref. item 2.3.4	16.4.5	COp	0,00893%
Custos adm. Ref. item 2.4.3	16.4.6	COp	0,03467%
Custos adm. Ref. item 2.5.3	16.4.7	COp	0,02254%
Custos Administrativos referente ao ITEM 8.3.6.1	16.4.29	COp	0,00803%
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Arredondamento/IRT/Atraso	-		0,05901%
Tráfego Real	-		0,05837%
Terceiro termo aditivo do convênio de cooperação técnica nº 008/2008 - DPRFxANTT	13.2	COp	0,01341%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Arredondamento/IRT/Atraso	-		0,54802%
Tráfego Real	-		0,02687%
Recuperação e implantação de acostamentos BA-526 e BA-528	2.8	Inv	0,05538%
Custos adm. Ref. item 2.8	16.2.1	COp	0,00707%
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Arredondamento/IRT/Atraso	-		0,61331%
Tráfego Real	-		0,04216%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.1	16.1.4	COp	0,00485%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.2	16.1.5	COp	0,00390%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.3	16.1.6	COp	0,00378%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.4	16.1.7	COp	-

Custos adm. Ref. item 6.1.4.7	16.1.7	COF	0,00241%
Custos adm. Ref. item 6.1.4.5	16.1.8	COF	- 0,00347%
Dispositivo de Interseção com a BA-262/BR-407, km 8+000, Acesso à Av. Brumado	6.1.4.1	Inv	- 0,10291%
Dispositivo de Interseção com entrada para Campinho, km 11+600	6.1.4.2	Inv	- 0,08285%
Dispositivo de Interseção com a BA-263 - km 16+000 - Acesso à Itambé/Ilhéus	6.1.4.3	Inv	- 0,08023%
Dispositivo de Interseção com a Av. Olívio Flores, km 21+000	6.1.4.4	Inv	- 0,05124%
Dispositivo de Interseção com a Av. Olívio Flores, km 21+000	6.1.4.5	Inv	- 0,07368%
Fluxo de Caixa Marginal 5			
Arredondamento/IRT/Atraso	-		0,04839%
Tráfego Real	-		0,01941%

3.38. O efeito da 16ª Revisão Extraordinária altera a TBP de R\$ 2,29863, resultante da 13ª Revisão Ordinária, para R\$ 2,27938, correspondendo este decréscimo a um impacto percentual de 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento negativo).

V - EFEITO FINAL DAS REVISÕES

3.39. Os efeitos da 13ª Revisão Ordinária e da 16ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente no equilíbrio econômico-financeiro de R\$ 2,30083 para R\$ 2,27938, correspondendo este decréscimo a uma variação percentual de - 0,93% (noventa e três centésimos por cento negativo).

VI - DESCONTO DE REEQUILÍBRIO

3.40. Por meio da Nota Técnica SEI nº 6297/2023/COPER/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT, (18907318), a GEGIR informou que foi realizada, por meio do Parecer nº 28/2023/BA/ESROD-SSA/GO/ESREGROD-GYN/MG/ESREGROD-BHZ/MG/COROD/GEFOP/SUOD/DIR, (SEI nº 19092291), a análise definitiva do Desconto de Reequilíbrio, desenvolvida em três etapas: (i) vistoria realizada em campo; (ii) tabulação das informações encaminhadas à GEFIR pela Concessionária, por meio e seus relatórios de monitoração, frente aos indicadores estabelecidos pelo Anexo 5 do PER e (iii) cálculo dos indicadores relativos à execução das obras de duplicação condicionada ao volume de tráfego.

3.41. A apuração resultou na soma dos seguintes percentuais: **8,76% referente aos indicadores apurados a partir dos resultados das monitorações dos parâmetros do pavimento e sinalização, 2,78% das análises dos parâmetros visuais em campo e 1,5577% das inexecução das obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego prevista no PER, totalizando, assim, 13,0978% (treze inteiros e novecentos e setenta e oito centésimos por cento).**

3.42. Conforme Contrato de Concessão Edital nº 001/2008, cláusula 20 Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do contrato de concessão firmado entre ANTT e a ViaBahia preconiza, no que tange à apuração do Desconto de Reequilíbrio:

20.6.1 A ANTT promoverá a avaliação do desempenho da Concessão de acordo com as regras e procedimentos previstos no Anexo 5, considerando o descumprimento dos indicadores, bem como o atraso e a inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório." (Grifo nosso)

3.43. Por meio do Parecer nº 00222/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, (13053485), assinado em 19/08/2022, foi realizada uma análise jurídica sobre pedido de esclarecimentos "sobre os procedimentos adequados para fiel observância à decisão judicial vigente proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 1009371- 92.2017.4.01.3400, ao Parecer de Força Executória nº 00013/2022/PRI0/DEPCONT/PGF/AGU e ao Parecer nº 121/2022/PFANTT/PGF/AGU".

3.44. A referida análise jurídica estudou acerca do objetivo da Administração sobre obter conhecimento se, no bojo da Tutela Cautelar Antecedente nº 1044709-06.2021.4.01.0000, há algum pronunciamento judicial que:

- Obste o regular processamento da revisão ordinária, da revisão extraordinária e do reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio do contrato de concessão n.º 001/2008 firmado entre a ANTT e a VIABAHIA; e,
- Determine a manutenção do valor da tarifa, impedindo a sua alteração.

3.45. Após a análise, o Parecer nº 00222/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, (13053485), concluiu que:

- Não há, nos autos tutela cautelar antecedente n.º 1044709-06.2021.4.01.0000, decisão judicial, no momento, obstando a revisão ordinária, a revisão extraordinária e o reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio do contrato de concessão n.º 001/2008 firmado entre a ANTT e a VIABAHIA;
- Se o Poder Judiciário entendeu ser possível a ANTT reduzir a tarifa com base em outros motivos que não seja o descumprimento de obrigações não essenciais, não parece lícito concluir que a tutela cautelar antecedente n.º 1044709- 06.2021.4.01.0000 tenha obstado a alteração do valor da tarifa, mantendo-a imutável; e,
- A interrupção dos efeitos da redução tarifária promovida pela Deliberação ANTT n.º 261, de 10 de agosto de 2021, e, por conseguinte, a restauração do valor das tarifas estipuladas em Deliberação n.º 274, de 26 de maio de 2020, não impedem que eventuais alterações tarifárias sejam realizadas, se a ANTT entender pelo seu cabimento e houver o atendimento de todos os requisitos previstos na legislação. (grifo nosso)

3.46. Posto isso, conforme consta do Contrato de Concessão Edital nº 001/2008, Anexo 5, para o conceito de Desconto de Reequilíbrio tem-se:

A avaliação de desempenho será realizada em periodicidade anual, e terá por objetivo identificar o atraso ou inexecução de **obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório**.

(...)

O Desconto de Reequilíbrio não constitui espécie de penalidade imposta à Concessionária, mas sim mecanismo para desonerar os usuários do Sistema Rodoviário. Pressupõe que, se o serviço público prestado na Concessão estiver em desconformidade com as condições estabelecidas no Contrato e no PER, tal serviço não deve ser remunerado em sua integralidade. **Trata-se de mecanismo preestabelecido e pactuado entre as Partes no Contrato, visando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro para os casos de atraso ou inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório.** (grifo nosso)

3.47. Partindo do pressuposto que o termo "obrigações não essenciais" citado no Parecer nº 00222/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, 13053485) corresponde às "obras e serviços de caráter não obrigatório" constantes do Anexo 5 do Contrato de Concessão Edital nº 001/2008 subentende-se que a ANTT não está autorizada a reduzir a tarifa a partir da aplicação do Desconto de Reequilíbrio - DR.

3.48. Sobre isso, a "Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Recuperação de Créditos", vinculada à Procuradoria Federal junto à ANTT, se manifestou através da COTA n. 02941/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6346057), na qual expõe que "*embora o Desconto de Reequilíbrio não possua caráter de penalidade, mas sim a função de reequilibrar o contrato de concessão em situações nas quais se verifica a inexecução das obrigações, tais obrigações estão suspensas por decisão judicial, de forma que não há que se falar em aplicação de Desconto de Reequilíbrio pela inexecução das obrigações abrangidas pela decisão do juízo*".

3.49. A partir dessa orientação da procuradoria, foi realizado o cálculo da 13ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária, da aplicação do Desconto de Reequilíbrio e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da ViaBahia considerando o Desconto de Reequilíbrio igual a **0,00%**.

VII - REAJUSTE ANUAL

3.50. De acordo com o item (xix) da cláusula 1.1.1 do Contrato de Concessão, a variação do IPCA é determinada a partir do quociente entre o número índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio e o número-índice do IPCA de outubro de 2005 (2.512,49).

3.51. Assim, a partir do número-índice do IPCA de outubro/2023, de 6.716,74, apurou-se o Índice de Reajuste Tarifário - IRT definitivo de 2,67334.

3.52. Em relação ao IRT definitivo de 2022 (2,55043), a variação do IRT deste ano foi 4,82%, que corresponde ao percentual de reajuste a ser concedido na tarifa, com vigência no período de 07 de dezembro de 2023 a 06 de dezembro de 2024.

VIII - ATUALIZAÇÃO E ARREDONDAMENTO DA TARIFA REVISADA

3.53. Considerando-se os eventos analisados acima, identificam-se os novos valores para a tarifa básica de pedágio como sendo de:

Quadro 2: Resultados da 13ª RO, 16ª RE e Reajuste

Evento	ÚLTIMA TARIFA APROVADA (12ª RO, 15ª RE e Reajuste)	TARIFA PROPOSTA (13ª RO, 16ª RE e Reajuste)	VARIAÇÃO
TBP Final	R\$ 2,30083	R\$ 2,27938	-0,93%
Desconto de Reequilíbrio	0,00%	0,00%	
IRT	2,55043	2,67334	4,82%
Tarifa Reajustada P3 a P7	R\$ 5,86810	R\$ 6,09355	3,84%
Tarifa reajustada P1 e P2	R\$ 3,34481	R\$ 3,47332	3,84%
Tarifa Arredondada P3 a P7	R\$ 5,90	R\$ 6,10	3,39%
Tarifa Arredondada P1 e P2	R\$ 3,30	R\$ 3,50	6,06%

IX - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO EXARADA PELA SUROD

3.54. Nos termos do Relatório à Diretoria nº 664/2023, (20857461), de 15/12/2023 a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD após a exaustiva e detalhada análise realizada, e considerando todo o exposto pela sua equipe técnica, bem como a manifestação jurídica da PF-ANTT, recomenda a aprovação da proposta de revisão referente 13ª Revisão Ordinária, a 16ª Revisão Extraordinária, a aplicação de Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da ViaBahia Concessionária de Rodovias S.Acom vigência contratualmente prevista para **07/12/2023**.

3.55. Os eventos abordados nesta revisão estão compreendidos entre o período de 20/10/2021 a 19/10/2022, que corresponde ao 13º ano concessão.

3.56. O efeito da 13ª Revisão Ordinária altera a TBP resultante da 12ª Revisão Ordinária e 15ª Extraordinária de R\$ 2,30083 para R\$ 2,29863, correspondendo a um decréscimo percentual de -0,10% (dez centésimos por cento).

3.57. O efeito da 16ª Revisão Extraordinária altera a TBP resultante da 13ª Revisão Ordinária de R\$ 2,29863 para R\$ 2,27938, correspondendo a um decréscimo percentual de 0,84% (oitenta e

quatro centésimos por cento).

3.58. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por meio do Parecer nº 00222/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, (13053485), entende ser possível a ANTT reduzir a tarifa com base em outros motivos que não seja o descumprimento de obrigações não essenciais. Assim, considerando o comando judicial, foi feito o cálculo da 12ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária, da aplicação do Desconto de Reequilíbrio e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da ViaBahia considerando o Desconto de Reequilíbrio igual a 0,00%.

3.59. Com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, de caráter definitivo, a tarifa atual deverá ser reajustada em 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) com vigência de 07/12/2023 a 06/12/2024.

3.60. Os efeitos da 13ª Revisão Ordinária, da 16ª Revisão Extraordinária, da aplicação do Desconto de Reequilíbrio e do reajuste alteram os valores das tarifas de pedágio nas Praças de Pedágio P1 e P2 de R\$ 3,34481 para R\$ 3,47332, representando uma variação de 3,84% (três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), e nas Praças P3, P4, P5, P6 e P7, de R\$ 5,86810 para R\$ 6,09355, representando uma variação de 3,84% (três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento).

3.61. Após a aplicação do critério de arredondamento, a Tarifa de Pedágio nas Praças de Pedágio P1 e P2 será alterada de R\$ 3,30 para R\$ 3,50, representando uma variação de 6,06% (seis inteiros e seis centésimos por cento) e nas praças P3, P4, P5, P6 e P7 alterada de R\$ 5,90 para R\$ 6,10, representando uma variação de 3,39% (três inteiros e trinta e nove centésimos por cento).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por:

a) Aprovar a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada de R\$ 3,47332, nas praças de pedágio P1 e P2, e de R\$ 6,09355, nas praças de pedágio P3, P4, P5, P6 e P7, aplicável ao trecho concedido da BR 116/324/BA, trecho Divisa BA/MG - Salvador, além das rodovias estaduais BA 526/528, trecho entroncamento da BR 324 - acesso à Base Naval de Aratu, explorados pela ViaBahia Concessionária de Rodovia S.A., com base nas seguintes alterações:

I - 13ª Revisão Ordinária, que altera a TBP de R\$ 2,30083 para R\$ 2,29863;

II - 16ª Revisão Extraordinária, que altera a TBP de R\$ 2,29863 para R\$ 2,27938;

III - Aplicação do desconto de reequilíbrio de 0,00% sobre o valor da TBP correspondente ao Fluxo de Caixa Original (FCO), em atendimento à decisão judicial proferida no bojo do processo nº 1044709-06.2021.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV - Reajuste, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período, que indicou o percentual positivo de 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

b) Aprovar, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 07 de dezembro de 2023, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, para a categoria de veículo 1, de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), nas praças de pedágio P1 e P2, e de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos), nas praças de pedágio P3, P4, P5, P6 e P7:

Praça de Pedágio	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7
Tarifa aprovada - categoria 1 (R\$)	3,50	3,50	6,10	6,10	6,10	6,10	6,10

c) Ficam prejudicados ou indeferidos os pedidos formulados pela ViaBahia não contemplados na revisão de que trata esta Deliberação, na forma das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

4.2. Nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DLL (20891521), acostada aos autos.

Brasília, 21 de dezembro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 21/12/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0, informando o código verificador 20891615 e o código CRC C1F8EAA2.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br